

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHAVES
C.N.P.J. Nº 04.888.111/0001-37
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 07 de 21 de Julho de 2017

Full
APROVADO POR
UNANIMIDADE
em: 30/08/2017

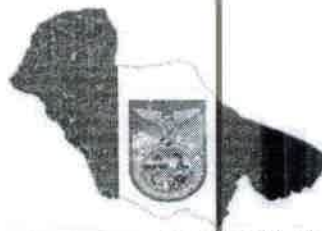
Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e dá outras providências, no Município de Chaves – Ilha do Marajó.

A Câmara de Vereadores do Município de Chaves estabelece e decreta:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Chaves, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único - Esta Lei Municipal está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º. Fica obrigado a prévia inspeção sanitária e a emissão do Certificado de Registro no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal, todos os produtos, assim como os estabelecimentos instalados no Município de Chaves, que produzam matéria-prima, abatam, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal e vegetal, suscetíveis de comercialização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHAVES
C.N.P.J. Nº 04.888.111/0001-37
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

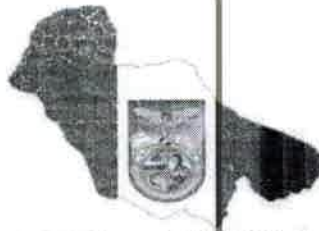
Art. 4º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei Municipal todas as bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, especialmente:

- I – os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o frango, ovo e seus derivados;
- V – o mel, a cera de abelha e seus derivados;
- VI – as ervas aromáticas e especiarias;
- VII – as hortaliças em geral, as frutas, palmitos, cereais e seus derivados.

Art. 5º - A Secretaria de Agricultura do Município de Chaves estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios vizinhos, com o Estado do Pará e a União além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Suasa.

§ 1º Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Chaves a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

§ 2º Após a adesão do SIM ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHAVES
C.N.P.J. Nº 04.888.111/0001-37
GABINETE DO PREFEITO

comercializados em todo o território nacional.

Art. 6º - A fiscalização sanitária municipal refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal, após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Art. 7º - Todas as ações da inspeção da Secretaria Municipal de Agricultura e da fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, serão executadas visando um processo de educação sanitária, com o teor mais preventivo do que coercitivo.

Art. 8º - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Paragrafo único - O que diferencia a inspeção da fiscalização é o momento em que se encontra o produto, a inspeção sanitária é oferecida da matéria prima até a transformação em produto final, e a fiscalização sanitária a partir da armazenagem até o consumidor final.

Art. 9º - Será instituído um Conselho Municipal de Inspeção Sanitária, constituído de representantes das Secretarias Municipais de Agricultura e da Saúde, dos agricultores, dos empresários e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 10 - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHAVES
C.N.P.J. Nº 04.888.111/0001-37
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Será de responsabilidade das Secretarias de Agricultura e da Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 11 - Para obter o registro no serviço de inspeção municipal o estabelecimento deverá apresentar à Secretaria Municipal de Agricultura o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação do produto;
- II - CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;
- III - planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- IV - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- V - descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
- VI - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

Parágrafo único - é vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHAVES
C.N.P.J. Nº 04.888.111/0001-37
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 13 - A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único – Quando se apresentar a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 14 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 15 - Para a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessário, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal de Chaves utilizará os laboratórios oficiais existentes no Estado ou no país, podendo celebrar convênio com os órgãos competentes.

Art. 16 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamentos, resoluções, decretos, instruções normativas e portarias específicas.

Art. 17 - As infrações referentes a presente Lei sujeitam o infrator às seguintes sanções:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHAVES
C.N.P.J. Nº 04.888.111/0001-37
GABINETE DO PREFEITO

- I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II – multa de até 01 (um) salário mínimo vigente à época da infração, nos casos não compreendidos no inciso anterior; proporcional à gravidade da infração, podendo ser dobrada, nos casos de reincidência;
- III – apreensão e ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem, ou forem adulteradas ou falsificadas;
- IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;
- V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;
- VI – apreensão de rotulagens impressas em desacordo com as disposições legais;
- VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas nas legislações vigentes.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 3º A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

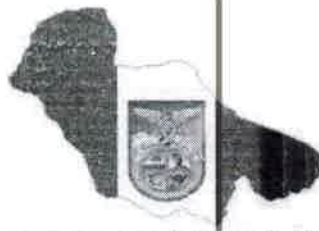
§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 5º As multas de que trata o inciso II serão regulamentadas por decreto, fixando os valores das taxas de registro e das multas proporcionais à gravidade da infração.

§ 6º Os procuradores jurídicos da Prefeitura Municipal de Chaves deverão analisar os processos administrativos punitivos na validação e aplicação das penalidades.

§ 7º O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição em dívida ativa da Prefeitura, nas formas da legislação vigente.

Art. 18 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei Municipal e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHAVES
C.N.P.I. Nº 04.888.111/0001-37
GABINETE DO PREFEITO

Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município.

Art. 19 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei Municipal, bem como a sua regulamentação posterior, serão resolvidos através de Decretos do Prefeito, de Instruções Normativas baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura, ou por resoluções do Conselho Municipal de Inspeção Sanitária.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
Prefeito Municipal